

CONSULTA - PARTIDO POLÍTICO - UTILIZAÇÃO - RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - CUSTEIO - FISCAIS PARTIDÁRIOS - DIA DA ELEIÇÃO - PAGAMENTO EM ESPÉCIE APÓS O PLEITO - POSSIBILIDADE

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO PARA CUSTEIO DE FISCAIS PARTIDÁRIOS EM DIAS DE PLEITO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE APÓS AS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. ARTS. 26, VII, DA LEI 9.504/97 E 35, VII, 38, 39 E 40 DA RES.-TSE 23.607/2019. RESPOSTA POSITIVA AOS QUESTIONAMENTOS.

1. O Diretório Nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB) questiona: “1) Seria possível fazer a contratação e pagar a remuneração com a verba do FEFC, dos fiscais do partido, em atuação nas seções eleitorais no dia das eleições? 2) Sendo o montante destinado a cada fiscal do partido de pequena monta, apenas para ajuda de custo, é possível fazer o pagamento em espécie, após decorrido o pleito, considerando os termos do artigo 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017, em vigor?”.

2. O pagamento de fiscais partidários em atuação nas seções eleitorais no dia do pleito pode ser realizado com verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), visto que os arts. 26, VII, da Lei 9.504/97 e 35, VII, da Res.-TSE 23.607/2019 (que sucedeu a 23.553/2017, vigente ao tempo da propositura desta consulta) consideram gastos eleitorais a “remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais”.

3. De acordo com os arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.607/2019, caso o valor concedido a cada fiscal da grei enquadre-se como despesa de pequena monta –ou seja, não ultrapasse o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento –, admite-se que seja pago em espécie. A contrapartida pelos serviços pode ser entregue aos fiscais após o pleito, já que, por óbvio, a obrigação foi contraída antes ou, no máximo, no dia das eleições, adequando-se assim ao disposto no art. 33, §1º, da Res.-TSE 23.607/2019.

4. Consulta respondida afirmativamente, na linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

(TSE, Consulta nº 0600304-77.2019.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 14/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 113 em 09/06/2020, págs. 50/54)

FUNDO PARTIDÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - JUROS - INADIMPLEMENTO - OBRIGAÇÕES

(...)

2. Pagamento de juros com recursos do Fundo Partidário. O pagamento de juros e multas, devidos em decorrência do inadimplemento de obrigações não se amolda ao comando normativo do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedente.

(...)

(TSE, Prestação de Contas nº 0000254-42.2015.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 30/04/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 113 em 09/06/2020, págs. 54/67)

FUNDO PARTIDÁRIO – IRREGULARIDADE – REPASSE – UNICIDADE – DIRETÓRIO REGIONAL

(...)

6. Concentração de recursos do Fundo Partidário na esfera nacional. O repasse de verbas do Fundo Partidário a um único diretório regional inviabiliza o exercício da representação partidária nos demais e, por conseguinte, constitui inadmissível afronta ao art. 17, I, da CF – caráter nacional das agremiações. Verificação da mesma conduta irregular pelo partido no exercício financeiro de 2013.

(...)

(TSE, Prestação de Contas nº 0000254-42.2015.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 30/04/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 113 em 09/06/2020, págs. 54/67)

FUNDO PARTIDÁRIO – PAGAMENTO – PESSOAL – SEXO FEMININO – NÃO CONTABILIZAÇÃO – PERCENTUAL MÍNIMO – PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA

(...)

Não é possível contabilizar, no percentual mínimo de previsto em lei para a promoção da participação da mulher na política, o pagamento de pessoal do sexo feminino. Sem a demonstração cabal de uso de parcela apartada dos recursos públicos para essa finalidade legal, resta descumprido o art. 44 da LPP, impondo-se a sanção prevista no §5º, do mesmo artigo, segundo redação vigente à época.

(...)

(TSE, Prestação de Contas nº 0000237-06.2015.6.00.0000, Brasília/DF, julgamento em 28/05/2020, Relator: Ministro Edson Fachin e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 113 em 09/06/2020, págs. 67/82)

RECURSOS PÚBLICOS – FUNDO PARTIDÁRIO – IMPENHORABILIDADE – SAQUE PREVENTIVO – IMPOSSIBILIDADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. (...) EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. (...) RECEIO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REJEIÇÃO. NATUREZA IMPENHORÁVEL DOS RECURSOS. ARTS. 649, INCISO IX, DO CPC/73 (VIGENTE À ÉPOCA) E 833, INCISO XI, DO CPC/2015. (...)

(...)

7. A alegação de receio de constrição judicial de verbas do fundo partidário não afasta a irregularidade consistente no saque de valores da conta bancária específica, uma vez que esses recursos são impenhoráveis, na forma da lei (art. 649, inciso XI, CPC/73, vigente à época, e art. 833, inciso XI, do CPC/2015). Precedentes da Corte.

(...)

(TSE, Prestação de Contas nº 0000251-87.2015.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 113 em 09/06/2020, págs. III/120)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. (...)

5. A violação ao disposto no art. 833 do Código de Processo Civil, segundo o qual são impenhoráveis os recursos públicos do Fundo Partidário recebidos por partido político, não autoriza o saque preventivo desses valores, porquanto há meios judiciais capazes de afastar a constrição judicial da importância objeto da penhora para satisfação de dívida.

(...)

(Prestação de Contas nº 218-97.2015.6.00.0000 e Agravo Regimental na Prestação de Contas nº 218-97.2015.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 03/03/2020 e publicação no DJE/TSE 082 em 28/04/2020, págs. 02/21)

FUNDO PARTIDÁRIO – GASTOS COM MANUTENÇÃO DA SEDE E SERVIÇOS DO PARTIDO – NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO BENFEITORIA NECESSÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO VERDE (PV) DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 635.956,67, VALOR EQUIVALENTE A 5,12% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1995. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE.

1. É vedado repassar recurso do Fundo Partidário a diretório de partido impedido de recebê-lo em virtude de desaprovação de contas. Assim, é irregular o repasse realizado, em 9.7.2013, pelo órgão nacional ao Diretório Estadual de Alagoas, o qual estava impedido de recebê-lo, devido à publicação de acórdão, em 25.6.2013, que desaprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 1998. Precedente.

2. Ausência de documentação referente às despesas declaradas pela agremiação.

2.1. Nos termos do art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004, vigente à época dos fatos, a comprovação das despesas se dá por documentos fiscais ou mediante recibos caso a legislação dispense a emissão daqueles expedidos em nome do partido político e que indiquem, de forma discriminada, a natureza dos serviços prestados ou do material adquirido.

2.2. A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que se deve exigir do prestador de contas, além da prova inequívoca da realização da despesa, a demonstração de sua vinculação com as atividades partidárias (PC nº 228-15/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018, DJe de 6.6.2018), o que ocorreu na espécie.

2.3. Conforme a previsão contida no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, é permitida a utilização de verbas do Fundo Partidário para o pagamento de gastos relativos à manutenção das sedes e serviços do partido. Contudo, ao responder a Cta nº 529-88/DF, de 1º.2.2019, cuja redatora para o acórdão foi a Ministra Rosa Weber, o TSE restringiu o uso de recursos públicos com gastos dessa natureza apenas àqueles caracterizados como benfeitorias necessárias, nos termos do art. 96, § 3º, do Código Civil, com vistas a evitar a deterioração do imóvel e impossibilitar o seu uso. No caso dos autos, além de apresentar documento com a descrição genérica do serviço relativo à reforma do telhado de sua sede, o partido não trouxe elementos capazes de assegurar que o gasto realizado se constituiu em benfeitoria necessária.

3. Não comprovação da efetiva prestação de serviços.

(...)

(Prestação de Contas nº 317-04.2014.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 28/03/2019 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, págs. 54/55)

AÇÃO CAUTELAR – INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO – PARTIDO INCORPORADOR – FUNDO PARTIDÁRIO – TERMO INICIAL – DEFERIMENTO DO PEDIDO

AÇÃO CAUTELAR. INCORPORAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. EC 97/2017. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. BLOQUEIO. IRREVERSIBILIDADE DO REPASSE CONFIGURADA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

1. Na incorporação partidária, o partido incorporador assume tanto o ativo quanto o

passivo da grei incorporada, sendo que os recursos do Fundo Partidário serão destinados ao primeiro a partir do deferimento do pedido por esta Corte Superior. Precedentes.

2. Na espécie, em juízo preliminar, não há óbice ao deferimento da tutela provisória de urgência, pois busca-se apenas o bloqueio dos valores que serão devidos ao Patriotas (PATRI) quando deferida a incorporação do Partido Republicano Progressista (PRP) a ele, procedimento sob minha relatoria (PET 0601953-14), em fase final de análise e motivado pelo interesse dessas agremiações em alcançar a cláusula de desempenho estabelecida pela EC 97/2017.

3. Ademais, na linha do parecer ministerial, evidencia-se o perigo da demora, porquanto este Tribunal Superior realizará o repasse dos recursos do Fundo Partidário ainda no mês de fevereiro/2019 e “na eventualidade da incorporação não se concretizar [...] bastará que os valores que estavam resguardados sejam redistribuídos”. Por outro lado, a entrega dos recursos aos partidos, sem se considerar a incorporação em curso, causará prejuízo irreparável ao PATRI.

4. Tutela provisória de urgência deferida para determinar o bloqueio dos recursos do Fundo Partidário a que fará jus o PATRIOTA no ano de 2019, devendo a Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (CEOIFI), unidade técnica desta Corte Superior, realizar o cálculo dos valores correspondentes.

(...)

(Ação Cautelar nº 0601954-96.2018.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 08/02/2019 e publicação no DJE/TSE 030 em 12/02/2019, págs. 109/112)

FUNDO ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO – CONTABILIZAÇÃO DE PARLAMENTARES CONSTANTES DA RELAÇÃO INTERNA DE FILIADOS AO PARTIDO
--

PETIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PEDIDO DE CORREÇÃO DO CÁLCULO DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS. CRITÉRIOS FIXADOS NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.568/2018. NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO DE PARLAMENTARES CONSTANTES DA RELAÇÃO INTERNA DE FILIADOS AO PARTIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

No ponto, convém rememorar que o Sistema de Filiação Partidária (Filiaweb) destina-se à anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei 9.096/95.

Vê-se, desse modo, que os parlamentares Helio José da Silva Lima e Francisco Vaidon Oliveira não constavam da lista oficial do Sistema de Filiação Partidária em 28.8.2017, tendo sido inseridos no Filiaweb apenas em outubro de 2017, data posterior à fixada pela Resolução-TSE nº 23.568/2018.

Em princípio, seria lógico pensar que a inserção tardia de informações relativas às apontadas adesões ao partido requerente haveria de ser descartada do cálculo contestado, vez que as filiações foram oficializadas em momento posterior à data-base que norteia a distribuição dos quinhões do fundo atribuíveis a cada agremiação.

Nada obstante, uma breve análise sobre a natureza jurídica e sobre os efeitos da homologação dos comunicados de filiação conduzem a uma conclusão diferente.

Na esteira da doutrina, assevera-se que a filiação partidária nada mais é do que o “*ato voluntário por meio do qual um cidadão adere, passa a fazer parte do corpo de membros de um determinado partido político*”. Cuida-se, a rigor, de um “*ato associativo livre*”, condicionado tão-apenas pelo aceite da legenda procurada (ALVIM, Frederico Franco. *Curso de Direito Eleitoral*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 237).

Assim sendo, a necessidade de submissão das listas partidárias à Justiça Eleitoral não desvirtua a natureza bilateral do ato jurídico em questão. Nessa direção, o art. 17 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) é claro ao dispor: “*Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido*”.

Nesse diapasão, a homologação que a Justiça Eleitoral realiza sobre as listas encaminhadas pelas greis partidárias não tem natureza constitutiva, mas meramente declaratória da regularidade dos atos de filiação nelas apontadas. Não por acaso, a relação atualizada de filiados é encaminhada a este órgão, especificamente, para “arquivamento, publicação e [registro de] cumprimento dos prazos para efeitos de candidatura”, nos termos do art. 4º, da Resolução TSE nº 23.117/2009.

Como consequência, a oficialização das filiações encaminhadas opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à data do preenchimento dos formulários de adesão. Tanto é assim que, antes da reforma promovida pela Lei nº 13.165/2015, as listas encaminhadas em abril do ano eleitoral sempre viabilizaram, sem qualquer polêmica, a candidatura de indivíduos que, embora tenham preenchido fichas de filiação antes de um ano da eleição, não haviam figurado nas listas encaminhadas em outubro do ano anterior.

Ex positis, ante a incorreção das informações que embasaram os cálculos elaborados pela área técnica do Tribunal Superior Eleitoral, defiro o pedido de correção do cálculo de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

(Petição (1338)-0600553-62.2018.6.00.0000- Partido Político - Órgão de Direção Nacional - Distrito Federal - Brasília, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 29/06/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 158, em 09/08/2018, págs. 193/195)

FUNDO PARTIDÁRIO – BLOQUEIO – DESTINAÇÃO – ENTES DE PESQUISA, DOUTRINAÇÃO E EDUCAÇÃO POLÍTICA – PRAZO PREVISTO NO ART. 2.031, DO CÓDIGO CIVIL
--

REPRESENTAÇÃO. PARTIDO DA REPÚBLICA. INSTITUTO DE PESQUISA E EDUCAÇÃO POLÍTICA. NÃO TRANSFORMAÇÃO EM FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS E PRAZOS ESTABELECIDOS NO ART. 2.031

DO CÓDIGO CIVIL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, PELA AGREMIACÃO, AO INSTITUTO ÁLVARO VALLE. BLOQUEIO EM CONTA ESPECIAL. ART. 4º DA RES.-TSE N° 21.875/2004. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

(...)

2. A incidência do art. 4º da Res.-TSE n° 21.875/2004 bloqueio, em conta especial, do percentual do Fundo Partidário a que têm direito os entes de pesquisa e de doutrinação e educação política de Partidos Políticos está adstrita às agremiações criadas após o prazo previsto no art. 2.031 do CC, não alcançados os institutos ou fundações partidárias preeexistentes e ainda não transformados em fundação de direito privado, hipótese dos autos. Precedentes.

(...)

(Representação 2251-36.2010.6.00.0000, Brasília/DF, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 14/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 037, em 22/02/2018, págs. 120/121)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RECURSOS DE FONTE VEDADA –
RES. TSE N° 21.841/2004 – RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO –
RES. TSE N° 23.432/2014 – RECOLHIMENTO AO ERÁRIO**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA, QUAL SEJA, NESTE CASO, DOAÇÕES RECEBIDAS DE SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS E, PORTANTO, DEMISSÍVEIS AD NUTUM. SITUAÇÃO QUE SE CARACTERIZA COMO HIPÓTESE DE PROIBIÇÃO NORMATIVA INQUESTIONÁVEL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE AO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 28 DA RES.-TSE 21.841/2004, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE DA SUPERVENIENTE RES.-TSE 23.432/2014, QUE, ANTES DE SUA REVOGAÇÃO PELA RES.-TSE 23.464/2015, PREVIA O REPASSE DA VERBA, EM SITUAÇÃO COMO ESTA, DIRETAMENTE AO TESOURO NACIONAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA GRAVOSA AO GRÊMIO PARTIDÁRIO INTERESSADO. CONFRONTO DE PRINCÍPIOS. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA, DADA A INTOLERÂNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS A REGRA PREJUDICANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Prestação de Contas apreciada neste feito detectou doações recebidas de Servidores Públicos ocupantes de cargos de provimento em comissão, demissíveis ad nutum portanto. Tal fato ocorreu no exercício financeiro de 2013, quando vigorava a hoje revogada Res.-TSE 21.841/2004, que previa, em seu inciso II do art. 28, o recolhimento dos recursos financeiros recebidos indevidamente ao Fundo Partidário.

2. Essa regra resolutiva veio a ser alterada, mas a sua aplicação aos casos pretéritos, mesmo abonada pela inegável ressonância na eficácia do sistema sancionador eleitoral, impactaria o inciso XXXVI do art. 5º da CF e o art. 6º da LINDB, podendo resultar em desatendimento ao princípio da segurança jurídica, que é um dos pilares de ferro do ordenamento jurídico. A adoção de nova orientação jurídica relativa à matéria em causa, efetivamente inspirada no prezável valor da eficácia sancionadora, não pode ter carga retroativa, para não se vulnerar outro valor merecedor de igual apreço, qual seja, no caso, a segurança do passado das relações regidas pelo Direito.

3. Neste caso, a Res.-TSE 23.432/2014, que revogou e substituiu a Res.-TSE 21.841/2004, implantando a obrigatoriedade daquele recolhimento ao Tesouro Nacional, ressalvou, em seu art. 67, que as Prestações de Contas anteriores ao exercício financeiro de 2014 não seriam atingidas por suas disposições, o que foi reiterado pela redação do inciso I do § 3º do art. 65 da

Res.-TSE 23.464/2015.

4. A argumentação trazida pelo MPE de que o repasse dos valores ao Tesouro Nacional, como é agora imperativo, não significaria prejuízo maior ao Partido Político, por efetivamente não agravar a natureza ou a extensão da sanção, não pode, porém, ser acolhida, uma vez que, alterado o destino do recolhimento dos valores, obviamente sem o seu aporte ao Fundo Partidário, a agremiação interessada encontrará redução na sua utilização, especialmente em relação às atividades previstas no art. 44 da Lei 9.096/95. Precedente: AgR-REspe 73-27/RS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 2.12.2016.

5. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 58-24. 2014.6.21.0000, Porto Alegre/RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 05/10/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 033 em 16/02/2018, págs. 61 e 62)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012 – IMPOSSIBILIDADE – USO – FUNDO PARTIDÁRIO – PAGAMENTO – MULTA – REMARCAÇÃO - PASSAGEM AÉREA -AUSÊNCIA – PROVA – INTERESSE PÚBLICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. PSB. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.
(...)

7. O art. 44 da Lei nº 9.096/95 não prevê que os recursos do Fundo Partidário sejam utilizados para o pagamento de multas decorrentes de remarcação de passagens aéreas. In casu, tratam-se de 68 multas aplicadas por alteração dos bilhetes, o que totalizou despesas no montante de R\$ 7.389,61. Ademais, não há provas nos autos que permitam verificar se os fatos mencionados pelo partido efetivamente ocorreram e se há interesse público que justifique a modificação das reservas.

Precedente.

(...)

(Prestação de Contas 244-66.2013.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 21/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 269/270)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012 – IMPOSSIBILIDADE – USO – FUNDO PARTIDÁRIO – PAGAMENTO – HOSPEDAGEM – OBJETIVO – ACOMPANHAMENTO – ESCOLA DE SAMBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. PSB. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

(...)

9. Com relação às despesas com recursos do Fundo Partidário em hotel, no Rio de Janeiro, durante o Carnaval, o partido reconheceu que não utilizou todo o período das diárias contratadas. Ademais, a aludida despesa com entretenimento, de fato, não se enquadra no permissivo do art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, que trata da vinculação das despesas do Fundo Partidário com a "manutenção das sedes e serviços do partido", de sorte que o gasto com hospedagem para acompanhar desfile de escola de samba não deveria ter sido custeado com recursos públicos.

(...)

(Prestação de Contas 244-66.2013.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 21/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 269/270)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – USO IRREGULAR – FUNDO PARTIDÁRIO – PERCENTUAL PEQUENO – APROVAÇÃO COM RESSALVA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. PSB. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

(...)

7. O art. 44 da Lei nº 9.096/95 não prevê que os recursos do Fundo Partidário sejam utilizados para o pagamento de multas decorrentes de remarcação de passagens aéreas. In casu, tratam-se de 68 multas aplicadas por alteração dos bilhetes, o que totalizou

despesas no montante de R\$ 7.389,61. Ademais, não há provas nos autos que permitam verificar se os fatos mencionados pelo partido efetivamente ocorreram e se há interesse público que justifique a modificação das reservas. Precedente.

(...)

9. Com relação às despesas com recursos do Fundo Partidário em hotel, no Rio de Janeiro, durante o Carnaval, o partido reconheceu que não utilizou todo o período das diárias contratadas. Ademais, a aludida despesa com entretenimento, de fato, não se enquadra no permissivo do art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, que trata da vinculação das despesas do Fundo Partidário com a

"manutenção das sedes e serviços do partido", de sorte que o gasto com hospedagem para acompanhar desfile de escola de samba não deveria ter sido custeado com recursos públicos.

10. A Justiça Eleitoral, por meio do seu órgão técnico, analisa as contas partidárias, partindo dos dados apresentados e realizando as circularizações necessárias, sem prejuízo de eventuais ilícitos civis e penais que porventura venham a ser identificados e apurados pelos demais órgãos de controle e investigação.

11. As falhas, no seu conjunto, tanto no tocante à sua natureza, quanto à sua gravidade, não comprometeram a regularidade das contas e representam a aplicação irregular do Fundo Partidário, no montante de 0,34% dos recursos recebidos pelo PSB Nacional em 2012, o que impõe a aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

12. Contas aprovadas, com ressalvas, com determinação de ressarcimento ao Erário de R\$ 81.929,54 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) mediante recursos próprios, devidamente atualizado.

(Prestação de Contas 244-66.2013.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 21/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 269/270)

PARTIDO POLÍTICO – IMPOSSIBILIDADE – PAGAMENTO – SANÇÃO PECUNIÁRIA – RECURSOS - FUNDO PARTIDÁRIO

PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). DIRETÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. APLICAÇÃO IRREGULAR. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL ÍNFIMO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A aplicação de recursos do Fundo Partidário deve observar o que preceitua o artigo 44 da Lei nº 9.096/95. A sua destinação para a quitação de sanção decorrente do julgamento de prestação de contas de exercício precedente é irregular.

(...)

(Prestação de Contas 90698, Brasília/DF, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgamento em 25/02/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 31/03/2016, página 8)

“[...]

Realmente, o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de não ser permitido o pagamento de multas eleitorais com recursos do Fundo Partidário. Nesse sentido:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO RECURSOS FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO DO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95.

1. As organizações partidárias possuem, como garantia constitucional, recursos públicos para o funcionamento e a divulgação dos seus programas. Entretanto, a Lei dos Partidos Políticos estabeleceu critérios para utilização dos recursos do Fundo Partidário, descritos no art. 44.

2. A utilização de recursos do Fundo Partidário para efetuar pagamento de multas eleitorais, decorrente de infração à Lei das Eleições, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal em comento. Respondida negativamente.

(Cta nº 1396-23, rel. Min. Gilson Dipp, rel. designada Min. Luciana Lóssio, DJE de 15.9.2015.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
(...)

3. Os recursos oriundos do Fundo Partidário têm aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de juros e multas (PC nº 978-22/DF, rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14.11.2014; PC nº 21 [35511-75]/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 26.9.2014).

(...)

(PC nº 949-69, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 20.4.2015.)

[...]"

(Recurso Especial Eleitoral 84-54.2011.6.20.0000, Natal/RN, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 05/11/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 211, em 09/11/2015, págs. 54/60)

PARTIDO POLÍTICO – RECEBIMENTO – RECURSOS – OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO – SUSPENSÃO – FUNDO PARTIDÁRIO – PRAZO - RAZOABILIDADE
--

Prestação de contas de campanha. Doação irregular. Penalidade. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação de contas anuais de diretório municipal, em razão de recebimento de recursos de origem vedada consistentes em doação de ocupante de cargo comissionado, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, fixando, contudo, a pena de suspensão de novas quotas do fundo partidário em seis meses.

2. Embora o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 faça expressa menção, na hipótese específica de recebimento de recursos de autoridade, à suspensão das quotas do fundo partidário por um ano, afigura-se razoável aplicar o disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, adotando-se o critério da proporcionalidade para a fixação da respectiva penalidade.
Agravo regimental não provido

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 45-27. 2011.6.24.0071, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 2.10.2012, publicado no DJE 201, em 17.10.2012, pág. 14)

FUNDO PARTIDÁRIO – BLOQUEIO – INCOMPETÊNCIA – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ementa:

PENHORA. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

– Os valores do Fundo Partidário são absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, XI), não cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral proceder ao seu bloqueio como meio de garantir créditos de terceiros.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em determinar comunicação ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de abril de 2013.

Presidência da Ministra Cármem Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

(Petição 134-67.2013.6.00.0000, Brasília/DF, relator Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 18.4.2013, publicado no DJE 102, em 3.6.2013, págs.71/72)

PETIÇÃO. MANDADO DE PENHORA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. BLOQUEIO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DOS DADOS REFERENTES À CONTA DA AGREMIACÃO. DESNECESSIDADE.

I – A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que não cabe a esta Corte promover o bloqueio de cotas do fundo partidário.

II – É despiciendo o fornecimento do número da conta bancária de partido político, uma vez que o juízo requerente tem à sua disposição a penhora on-line, prevista no art. 655-A, § 4º, do Código de Processo Civil.

III – Pedido indeferido.

(Petição nº 4094-36.2010.6.00.00000, São Paul/SP, relator originário Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 01.08.2011,

(publicado no DJE nº 054, em 20.03.2012, pág.20)

PARTIDO POLÍTICO – DESAPROVAÇÃO OU NÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE PARTE DA COTA À FUNDAÇÃO

CONSULTA. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS OU NÃO APRESENTADAS. SUSPENSÃO. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSE. FUNDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infere-se da análise do art. 37 da Lei nº 9.096/95 que o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral.
2. Consulta respondida negativamente.

(Consulta nº 1721-95.2011.6.00.0000, Brasília/DF, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 07.02.2012, publicado no DJE nº 042, pág. 29)

LEI N° 9.096/1995, ART. 37, §3º – SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – CONDIÇÃO – JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) ANOS – REGRA APLICÁVEL AOS PROCESSOS PENDENTES, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N° 12.034/2009

[...]

2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, “O prazo de 5 (cinco) anos para a imposição da pena de suspensão das cotas do fundo partidário, tal como previsto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, inserido pela Lei nº 12.034/2009, deve ser aplicado aos processos de prestação de contas pendentes de julgamento, mas contado a partir da vigência da lei nova” (ED-Pet nº 1628/DF, DJE de 1º.8.2011, de minha relatoria).

[...]

(Embargos de Declaração na Petição nº 1.459 (346-06.2004.6.00.0000), Brasília/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 07.12.2011, publicado no DJE nº 042, em 02.03.2012, págs. 33/34)

FUNDO PARTIDÁRIO – LIMITE – DESPESAS COM PESSOAL – RESPONSABILIDADE – DIRETÓRIO NACIONAL

Consulta. PSDB. Fundo partidário. Pessoal. Despesas. Limitação. Diretório nacional. Responsabilidade.

Com fundamento no disposto no § 2º do art. 8º da Res.-TSE no 21.841/2004, alterado pela Res.-TSE no 22.655/2007, a responsabilidade pela observância do limite de 20% sobre o valor total da cota do fundo partidário com despesas de pessoal é do diretório nacional da agremiação, uma vez que o destinatário do fundo é o partido como um todo. Nesse limite devem estar contidas todas as despesas consolidadas, relativas a pessoal. Em razão do disposto no inciso I do art. 44 da Lei no 9.096/95, o pagamento de pessoal se dá a qualquer título, logo, abrange qualquer prestador de serviço, seja qual for a natureza do vínculo que mantenha com a entidade. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

(Consulta nº 1.674/DF, rel. Min. Eros Grau, em 10.03.2009).